ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-301/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19986/2014
PROTOCOLO	**:**	1428917
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. ISENÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS, DESCONSTITUINDO E TORNANDO SEM EFEITO A CONVICÇÃO E COMANDOS CONSISTENTES DOS ITENS *"A"; "C"* E SUBITENS *"C.1"* E *"C.2";* E *"D",* E MANTER A CONVICÇÃO DO ITEM *"B",* TODOS DA DECISÃO SIMPLES Nº DS01-SECSES-987/2012, E DESDE LOGO PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA COM OS EFEITOS PRÁTICOS DE DECLARAR REGULARES E LEGAIS AS ETAPAS DE FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 110/2010, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA E O SR. OTIL NEVES DOS REIS, ISENTANDO O REQUERENTE DAS MULTAS IMPOSTAS, BEM COMO, ENTINGUIR E ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. José Garcia Freitas, ex-Prefeito do Município de Paranaíba, em que o Requerente, representado por sua advogada nos termos da procuração acostada ao pedido inicial, manifesta-se inconformado com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 01/987/2012, que no julgamento das Fases de Formalização e de Execução Financeira do Contrato nº 110/2010, celebrado entre aquele Município e o Sr. Otil Neves dos Reis, *DECLAROU Irregular e Ilegal Etapa da Formalização do Instrumento; considerou Regular e Legal a Fase de Execução da Despesa Contratual; e aplicou-lhe multas no total de 70 (setenta) UFERMS, sendo de 50 (cinquenta) UFERMS pela falha apontada na formalização da avença; e de 20 (vinte) UFERMS por reputar como desatendida a notificação da Relatora*.

O requerimento inicial consiste das razões integrantes da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento, do qual consta também a Decisão da Presidência recebendo-o como Pedido de Revisão.

Com efeito, almejando a revisão do julgado com efeito de obter novo julgamento da matéria para aprovar a fase de formalização do contrato e isentá-lo da multa imposta, o Requerente aduziu em síntese que:

> *"1 – a decisão combatida incidiu em desacerto e injustiça ao considerar ausente a comprovação do vínculo laboral entre o Contratado e o Motorista incumbido de executar o serviço de transporte escolar, já que tal formalidade pode ser suprida pelo contrato celebrado entre o Contratado e o Motorista incumbido de executar o serviço de transporte escolar, cujo elemento exibiu na instrução primária do processo; e*
>
> *2 – o entendimento esposado na decisão vergastada cede diante de julgados precedentes do Tribunal de Contas da União, indo mais além, ao contrariar até mesmo a decisão anterior sobre a mesma matéria, prolatada pela mesma Conselheira relatora nos autos do processo TCMS 2.784/2010".*

Submetido o pedido ao crivo de apreciação técnica da Terceira Inspetoria, esta emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça nº 05, posicionando-se desfavorável ao acolhimento da pretensão, no que foi seguida pelo Órgão Ministerial via peça nº 07, ambos arvorados nos mesmos motivos que deram sustentação à prolação da decisão combatida.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Examinando detidamente os motivos e fundamentação em que o pedido está embasado, e colocando-os em confronto com a estrutura da única convicção abrigada na decisão combatida, verifico que esta última teve suas raízes fincadas no entendimento único de que *o Requerente deixou de comprovar a relação laboral entre o Contratado Otil Neves dos Reis e o Motorista Laércio Neves dos Reis.*

Nesse passo, tendo em vista que a tese sustentada no pedido consiste da derradeira oportunidade para, – se for o caso –, o Requerente obter nesta via revisória o reparo do apontado desacerto em que teria incidido a decisão, entendo que a matéria apresenta-se convidativa de uma reflexão mais detida, em especial pelos invocados precedentes do Tribunal de Contas da União, bem como de outro julgamento sobre matéria o objeto idênticos, prolatado na esfera de jurisdição desta Corte de Contas.

Desse modo, passo ao exame pormenorizado da questão, partindo inicialmente do paradigma transcrito pelo Requerente sobre o entendimento do Tribunal de Contas da União, sedimentado por ocasião da apreciação de uma Representação julgada por aquela Corte, tenho em princípio, que analogicamente, em relação à matéria aqui em julgamento, aparenta possível ser entendido que as diretrizes emergidas daquela Egrégia Corte Superior de Contas, são de certo modo tendentes a abrandar os rigores de determinadas exigências da Lei nº 8.666/93 conforme destacou o Requerente em suas razões, quando o mesmo ponderou que:

> "*Sobre a alegação de não comprovação de vinculo empregatício do condutor, Sr. Laércio Neves dos Reis, temos que, conforme se posicionou o Tribunal de Contas da União, sobre o tema, exigir-se a comprovação de vinculo empregatício entre licitantes e profissionais pela prestação de serviços exorbita as norma aplicáveis e prejudica o caráter competitivo do certame, ...".*

Com efeito repetindo aqui a transcrição do paradigma invocado pelo Requerente, eis adiante o entendimento sedimentado no julgado do Tribunal de Contas da União:

> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – GRUPO I – CLASSE VI – PLENÁRIO – PROCESSO Nº TC 010.549/2010-2 – Natureza: REPRESENTAÇÃO Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo Interessado: Sampaio Engenharia e Construtora Ltda.
> Relator: Ministro Raimundo Carreiro – Julgado em 16/06/2010
> Ementa: *REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE*

> *PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. EXIGÊNCIA EXORBITANTE: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE LICITANTES E PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELAS OBRAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.*
> *Conhece-se de representação quando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno.*
> *A exigência de vínculo empregatício entre licitantes e profissionais responsáveis técnicos pela prestação do serviço pretendido exorbita das normas aplicáveis e prejudica o caráter competitivo do certame".*

E no que respeita mais de perto ao tema aqui discutido, o Ministro Relator da Representação ilustrou em seu Relatório alguns excertos dos Acórdãos TCU nºs 1417/2008 e 2.297/2005, dos seguintes entendimentos:

> *"10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.*
> *11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*
> *12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.(...)"*

Para mais, ao lado dos argumentos sustentados com base no entendimento do TCU, prosseguiu o Requerente invocando mais um precedente sobre a matéria ora em exame, desta feita transcrevendo o resultado de um caso idêntico envolvendo o mesmo Órgão, Modalidade e Objeto do Contrato, em que a decisão desta Corte, apreciando o Processo nº 2.784/2010, relativo ao Contrato nº 84/2010 celebrado entre o Município de Paranaíba e o Sr. Silvio César Alves Vital, DECLAROU REGULARES as suas Etapas de

Licitação, Formalização e Execução Financeira. Com efeito, eis abaixo a íntegra da respectiva Decisão Singular:

> "Decisão Singular nº DSG 06104/2011 - Processo TC/MS : 2784/2010
> Órgão: Prefeitura Municipal de Paranaíba
> Ordenador de Despesas: José Garcia de Freitas
> Assunto do processo: Contrato n° 84/2010
> Relatora: Consª: Marisa Joaquina Monteiro Serrano
> Contratado: Silvio Cesar Alves Vital
> Objeto: Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Transporte Escolar dos Alunos da Zona Rural da Rede Pública, bem como a Mão de Obra Necessária à Execução – Motoristas de Forma Contínua.
> Aprecia-se nestes autos a legalidade, regularidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 125/2009, da formalização do termo de contrato nº 084/2010 e da sua execução, que foi celebrado entre o Município de Paranaíba e o Senhor Silvio César Alves Vital, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 05 a 10).
> A 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou, por meio da Análise Conclusiva de fls. 920 e 921, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª FASE) e da execução contratual (2ª FASE).
> Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, através do Parecer de fls. 923 e 924, pronunciou-se pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução do contrato. É o relatório.
> Observados os requisitos legais, DECIDO, com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 incisos I e II e artigo 312 inciso I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 125/2009, da formalização do termo de contrato nº 084/2010 e dos atos praticados no decorrer da execução deste instrumento contratual.
> Ao Cartório para as providências Regimentais. É a Decisão. Campo Grande, 25 de agosto de 2011 Consª Marisa Serrano – Relatora".

E finalmente, ao comentar o aspecto do resultado da sobredita decisão desta Corte de Contas (aprovação de caso idêntico com soluções antagônicas), conjugado com o entendimento do TCU (dispensa de exigibilidade de carteira do trabalho assinada), anoto que o Requerente lançou em suas razões os seguintes argumentos:

> *"Dessa forma, conforme o acima descrito, temos que, <u>não</u> <u>há</u>*

> *exigência tal para que se comprove vinculo empregatício entre a empresa e o condutor para que possa se dar a formalização contratual.*
> *In casu, apesar de não ser possível a exigência do vinculo empregatício entre o condutor e a empresa de transportes, cumpre salientar que conforme comprova-se através do contrato particular de prestação de serviços que encontra-se anexo aos autos, em que, o mesmo tem o condão de comprovar o vinculo empregatício entre as partes.*
> *Outrossim, este Tribunal de Contas - TCE, em autos de n° 2784/2010, em que fora discutido o mesmo tema, em sua apreciação foi emanada a Decisão Singular DSC - G.MJMS - 6104/2011, declarando a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 125/2009, da formalização do termo de contrato nº- 084/2010 e dos atos praticados no decorrer da execução deste instrumento contratual, decisão esta que acompanhou os pareceres emanados pela Equipe Inspetora da 6ª ICE, bem como do Douto representante ministerial. Dessa forma, emanar posição contrária ao que vem sendo julgado por esta Colenda Corte, seria um contrassenso.*
> *Desta forma, temos que, restam sanados os itens questionados na Análise ora rebatidos, os quais merecem condão de aprovação e retificação da decisão proferida anteriormente.*
> (meus grifos)

Desse modo, entendo que o desate da questão consiste em confrontar as ponderações do Requerente com o resultado do julgado combatido, o que entendo possível por meio de uma avaliação mais detalhada envolvendo todos os elementos integrantes dos autos, seja pelo fato de que esta é a oportunidade derradeira de, repito, – se for o caso –, reparar o desacerto apontado na convicção adotada na decisão quanto ao aspecto de que toda a estrutura nela abrigada deita suas raízes no apontamento único de que na espécie *o então Titular do Órgão teria deixado de exibir no processo o liâme laboral formalizado entre o Contratado Otil Neves dos Reis com o Motorista Laércio Neves dos Reis, por meio de Carteira de Trabalho assinada*.

Tenho portanto, que a questão traz em seu bojo uma certa dosagem de complexidade, cujo desate me parece que não poderá ser obtido com o devido acerto, caso a solução viesse a ser entregue embasada apenas nos sábios subsídios oferecidos na Análise do Corpo Técnico e no Parecer Ministerial, já que em tais circunstâncias, a decisão não se poria a salvo de se esbarrar na figura de provimento fragilizado e desguarnecido das indispensáveis qualificadoras da justiça e da segurança jurídica.

Nesse passo, ao meu sentir, tenho que a convicção adotada na decisão

combatida (*ausência de comprovação da carteira de trabalho assinada do motorista incumbido de executar o serviço de transporte escolar*) perdeu a sua razão de sobrevivência, diante dos seguintes aspectos:

> *1 – do entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União (descabimento na licitação da exigência de exibição do citado elemento);*
> *2 – do resultado do julgamento proferido nesta Corte de Contas sobre matéria e objeto idêntico (aprovando a licitação, formalização e execução do contrato nele examinado); e finalmente*
> *3 – da comprovação feita pelo Requerente, quanto ao liame laboral existente entre o Contratado e o Motorista incumbido de executar o serviço, devidamente demonstrada por meio de contrato formal celebrado entre os mesmo, cujo elemento considero e avalio como suficiente para suprir a ausência da Carteira de Trabalho assinada.*

Logo, convenço-me de que a pertinência dos motivos invocados pelo Requerente, com as molduras da respeitabilidade da orientação do Tribunal de Contas da União, bem como do julgamento desta Corte de Contas, que em situação idêntica aprovou as etapas de licitação, formalização e execução do contrato examinado, foram suficientes para desconstituir as convicções adotadas pela decisão combatida.

Feitas as considerações acima, e reputando como mais justo dar ao pedido a solução abaixo, formulo o meu VOTO no sentido de:

CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. José Garcia de Freitas para REVISAR o julgado combatido, desconstituindo e tornando sem efeito a convicção e comandos consistentes dos itens *"a"; "c"* e subitens *"c.1"* e *"c.2";* e *"d",* e MANTER a convicção do item *"b",* todos da Decisão Simples nº DS01-SECSES-987/2012, e desde logo PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, desta feita, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR E LEGAL a Etapa de Formalização do Contrato de Transporte Escolar nº 110/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e o Sr. Otil Neves dos Reis; ISENTAR o Requerente das MULTAS impostas; e finalmente, MANTER a convicção já proclamada no item *"b",* da mesma decisão, em relação à Declaração de REGULARIDADE E LEGALIDADE da Fase de Execução Financeira do Contrato.

Procedidas as comunicações de estilo aos interessados, declaro EXINTO o processo, e determino seu ARQUIVAMENTO com as cautelas Regimentais de estilo.

É O VOTO

D E C I S Ã O

COMO CONSTA NA ATA, A DECISÃO FOI UNÂNIME, EM CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS, DESCONSTITUINDO E TORNANDO SEM EFEITO A CONVICÇÃO E COMANDOS CONSISTENTES DOS ITENS *"A"; "C"* E SUBITENS *"C.1"* E *"C.2";* E *"D",* E MANTER A CONVICÇÃO DO ITEM *"B",* TODOS DA DECISÃO SIMPLES Nº DS01-SECSES-987/2012, E DESDE LOGO PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA COM OS EFEITOS PRÁTICOS DE DECLARAR REGULARES E LEGAIS AS ETAPAS DE FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 110/2010, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA E O SR. OTIL NEVES DOS REIS, ISENTANDO O REQUERENTE DAS MULTAS IMPOSTAS, BEM COMO, ENTINGUIR E ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator